SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507201 - PR (2023/0424015-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	G L K
ADVOGADOS	:	SÍLVIO OLIVEIRA DA SILVA - PR014613
		JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA - PR036702
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ARROLAMENTO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe ao STJ, na via especial, a análise de ofensa de dispositivos constitucionais - art. 5º, inciso LV da Constituição Federal - ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas intempestivamente não caracteriza cerceamento de defesa, tendo em vista que, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol deve ser apresentado na resposta à acusação, salvo situações excepcionalmente justificadas, o que não restou configurado no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico VDA45527039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:44:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: 6d7e133c-2518-4420-a9a9-4ba6b9054c7d

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45527039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:44:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2025. Código de Controle do Documento: 6d7e133c-2518-4420-a9a9-4ba6b9054c7d

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507201 - PR (2023/0424015-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	G L K
ADVOGADOS	:	SÍLVIO OLIVEIRA DA SILVA - PR014613
		JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA - PR036702
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ARROLAMENTO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não cabe ao STJ, na via especial, a análise de ofensa de dispositivos constitucionais - art. 5º, inciso LV da Constituição Federal - ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas intempestivamente não caracteriza cerceamento de defesa, tendo em vista que, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol deve ser apresentado na resposta à acusação, salvo situações excepcionalmente justificadas, o que não restou configurado no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. L. K. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado a pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A combinado com o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal.

Documento eletrônico VDA45526630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:12
Código de Controle do Documento: 5cddeed2-f2af-4015-a0f6-2b67268cb7b7

A defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 686/687):

> *ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, 'CAPUT', C/C ART. 226, INC. II, CAPUT AMBOS DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1)- JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. NÃO PRELIMINAR DE MÉRITO. ALEGADO CERCEAMENTO CONHECIMENTO. 2)- DE DEFESA. PLEITO DE ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS APRECIADO POR DUAS INSTÂNCIAS. DEFESA QUE REQUEREU INTEMPESTIVAMENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ . PRELIMINAR REJEITADA. 2)- a)- PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SANS GRIEF ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. TESE DESACOLHIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBANTE. FARTA PROVA INDICIÁRIA E DO CONTRADITÓRIO A CORROBORÁ-LA. PRECEDENTES. VERSÃO DO RÉU ISOLADA E NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. DELITO CARACTERIZADO. b)- PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O ART. 215-A, DO CP (IMPORTUNAÇÃO SEXUAL). IMPOSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. CONDUTA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. CONDUTA PRATICADA PELO APELANTE QUE SE AMOLDA AO DELITO PREVISTO NO ART. 217-A, DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA. 3)- PENA. a)- SEGUNDA FASE. PRETENSO DECOTE DA REINCIDÊNCIA. TESE AFASTADA. AGRAVANTE CARACTERIZADA E MANTIDA. b)- TERCEIRA FASE. EXCLUSÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRETENSÃO JÁ ATENDIDA NO ÉDITO CONDENATÓRIO. CARGA PENAL 4)- REGIME PRISIONAL. MEIO FECHADO MANTIDO. CONFIRMADA. DICÇÃO DO ART. 33, § 2°, "A", DO CP. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*

Contra esse acórdão, a defesa manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados, com a correção de erro material (e-STJ fls. 773/779).

Posteriormente, a defesa interpôs recurso especial sustentando violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, e 427, § 4º, do CPPM, sob o argumento de que houve cerceamento de defesa devido ao indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas em momento posterior à resposta à acusação. Também questionou a agravante da reincidência aplicada na segunda fase da dosimetria, alegando desproporcionalidade e ofensa ao princípio da individualização da pena.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 284 do STF, em razão da ausência de relação dos argumentos do recurso e o art. 427, § 4º, do CPPM. Ademais, afirmou ser incabível o exame de descumprimento de dispositivo constitucional - art. 5º, LV, da Constituição Federal - em recurso especial.

Documento eletrônico VDA45526630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:12
Código de Controle do Documento: 5cddeed2-f2af-4015-a0f6-2b67268cb7b7

Em sede de agravo em recurso especial, a defesa apontou que é cabível a utilização de recurso especial para analisar questões de natureza infraconstitucional que apresentem reflexos constitucionais. Alegou, ademais, que "o argumento do art. 427, § 4º do CPPM é secundário, pois, o argumento principal é que houve cerceamento de defesa" (e-STJ fl. 837). Requereu, assim, que fosse determinado o seguimento do recurso especial.

A decisão ora agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 946/954).

No presente agravo regimental, a defesa reitera a tese de cerceamento de defesa. Aduz que o indeferimento da oitiva das testemunhas viola o princípio da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e que a interpretação do Tribunal de origem quanto à intempestividade do requerimento de arrolamento é equivocada.

Requer, assim, que seja provido o agravo regimental para o fim de reconhecer o cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, o agravante sustenta que houve cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas arroladas em momento posterior à resposta à acusação. Fundamenta sua irresignação no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes o contraditório e a ampla defesa.

Ao examinar a matéria, assim se manifestou o Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 688/689):

> *PRELIMINAR DE MÉRITO. NULIDADE DO FEITO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE AFASTADA. O acusado argui, em sede de preliminar, a nulidade do feito por cerceamento de defesa, ante ao indeferimento do pleito de arrolamento de outras testemunhas.*
> *Entretanto, consoante passo a expor, nenhuma nulidade se vislumbra no caso em testilha.*
> *Sobre o indeferimento em comento, assim assentou o eminente magistrado em momento oportuno: "*
>
> ***Indefiro o requerimento da oitiva das testemunhas arroladas na petição do evento 111.1, pois intempestivo.***
> ***Isto porque o momento processual adequado para o oferecimento do rol de testemunhas pelo acusado é a resposta à acusação (artigo 396-***

Documento eletrônico VDA45526630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:12
Código de Controle do Documento: 5cddeed2-f2af-4015-a0f6-2b67268cb7b7

A do Código de Processo Penal).
Como as testemunhas não constaram da referida peça e não houve qualquer justificativa plausível para a omissão, operou-se a preclusão consumativa. ”

Compartilhando do mesmo entendimento, esta Colenda 4ª Câmara Criminal, apreciando a correição parcial sob nº 0071832-09.2022.8.16.0000 oportunamente interposta pelo ora apelante, indeferiu o pedido formulado pela defesa em face da decisão supra (mov. 139.1):

*ESTUPRO DE VULNERÁVEL, EM TESE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, COM FUNDAMENTO NA PRECLUSÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE AFASTADA. I**NTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS.** PRECEDENTES. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO OU IMPRESCINDIBILIDADE DAS OITIVAS. INEXISTÊNCIA DE ERROS OU ABUSOS QUE IMPORTEM NA INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE ATOS E FÓRMULAS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. “(...) **cabe à defesa arrolar, na resposta à acusação, as testemunhas que pretende ouvir, surgindo inoportuno fazê-lo em momento posterior – artigo 396-A do Código de Processo Penal**” (HC 178.700, Rel. Min. Marco Aurélio). (RHC 138119 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10 /2018, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-024 DIVULG 06-02- 2019 PUBLIC 07- 02-2019) CORREIÇÃO PARCIAL CONHECIDA E INDEFERIDA.*

Portanto, constata-se que o tema já foi exaustivamente abordado e, inclusive, apreciado por duas instâncias, as quais partilharam, de forma devidamente idônea, o mesmo entendimento, qual seja, que a defesa não requereu o arrolamento das testemunhas tempestivamente.

De mais a mais, é consabido que a alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, porquanto vigora a máxima “pas de nullité sans grief”, a teor do que dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não restou evidenciado no presente feito.

Destarte, afasto a tese defensiva, por não constatar qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo magistrado, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

Satisfeita a análise da questão preliminar, rejeitada pela exposição encimada, passo ao exame de mérito do recurso apresentado.

A decisão agravada ressaltou, em relação à suposta alegação de violação ao art. 5º, LV, da CF/1998, que não cabe ao STJ, na via especial, a análise de ofensa de dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. INUTILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "G", DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1.Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar,

Documento eletrônico VDA45526630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:12
Código de Controle do Documento: 5cddeed2-f2af-4015-a0f6-2b67268cb7b7

aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP.
2. Esta Corte Superior, ao analisar o tema, posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir: (i) que foi declinada justificativa plausível a não produção da prova requerida, tendo em vista sua não utilidade, não havendo cerceamento de defesa; (ii) que rever os fundamentos utilizados pela Corte Distrital, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, bem como pelo fato do acusado não ter utilizado do ministério religioso que exercia na igreja evangélica - presbítero, para cometer o crime, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.
3. Em relação à violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não cabe ao STJ, na via especial, a análise de ofensa de dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.002.337/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. ABSOLVIÇÃO. REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Sustentada pela defesa, nas razões do recuso especial, a violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, não mereceu trânsito o apelo nobre na medida em que tal alegação é própria de recurso extraordinário, a ser examinada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, III, da Constituição Federal.
2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, manteve a condenação do ora agravante com base nas declarações da vítima prestadas em sede inquisitorial, no laudo técnico realizado e nos depoimentos da testemunha de acusação e da informante, estes judicializados, circunstância que impede o reconhecimento de alegada violação ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal; para desconstituir a condenação nos moldes em que trazida a demanda pela defesa, ou seja, no intuito de desconsiderar os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação e informante, seria necessário o reexame e não apenas mera revaloração de provas, procedimento que não se coaduna com a presente via, a teor do que preconiza a Súmula 7/STJ.
3. "Consoante art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, salvo expressa disposição legal em contrário. Em atenção à legislação vigente, registra-se que o art. 7º, § 2º-B, da lei n. 8.906/1994, não abarca o pleito de sustentação oral em agravo regimental na decisão monocrática que julgou o agravo em recurso especial. O referido dispositivo está em linha com o art. 937 do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/15 que não preconiza a sustentação oral em julgamento

Documento eletrônico VDA45526630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:12
Código de Controle do Documento: 5cddeed2-f2af-4015-a0f6-2b67268cb7b7

de agravo em recurso especial" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.383.997/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.529.467/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 9/10/2024.)

Por sua vez, o art. 427, § 4º, do CPPM não possui qualquer relação com os argumentos aduzidos pelo recorrente, notadamente o suposto cerceamento do direito de defesa, ou com a matéria debatida no acórdão recorrido. Tal fato configura deficiência na fundamentação e inviabiliza a compreensão da controvérsia, atraindo para o caso concreto o óbice da Súmula n. 284/STF.

No presente agravo regimental, a defesa limita-se a manifestar sua insatisfação pelo indeferimento de requerimento de oitiva de novas testemunhas apresentado de forma intempestiva, defendendo sofrer cerceamento.

Todavia, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, o rol de testemunhas deve ser apresentado na resposta à acusação, sob pena de preclusão. No caso, o magistrado ressaltou a ausência de elementos que demonstrem justificativa plausível para o arrolamento tardio.

Além disso, o Tribunal de origem, ao rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa arguida em sede de apelação, fundamentou que a defesa não demonstrou prejuízo concreto decorrente do indeferimento da oitiva das referidas testemunhas, aplicando corretamente o princípio do *pas de nullité sans grief*. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada, segundo a qual não se declara nulidade processual sem a efetiva demonstração de prejuízo.

Portanto, não há qualquer ilegalidade ou afronta ao princípio da ampla defesa que justifique o acolhimento do agravo regimental.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45526630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/02/2025 13:47:12
Código de Controle do Documento: 5cddeed2-f2af-4015-a0f6-2b67268cb7b7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0424015-2

AgRg no AREsp 2.507.201 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00082690220238160131 00084033420208160131 00105607220238160131 105607220238160131 82690220238160131 84033420208160131

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	G L K
ADVOGADOS	:	SÍLVIO OLIVEIRA DA SILVA - PR014613
		JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA - PR036702
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	G L K
ADVOGADOS	:	SÍLVIO OLIVEIRA DA SILVA - PR014613
		JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA - PR036702
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45445882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/02/2025 14:41:44
Código de Controle do Documento: 215128F0-4863-4EC7-AC9D-421A309A7056